

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. Envie-se a presente informação ao Senhor Director do Departamento Municipal de Gestão Urbanística, Ar. Duarte Lema.	
Anabela Moutinho Monteiro Chefe da Divisão de Estudos e Assessoria Jurídica 18.10.2011	

N/Ref.^a: I/(...)/11/CMP

S/Ref.: (...)/11/CMP

Porto, 18-10-2011

Autor: Paula Melo

Assunto: Autorização de alteração de utilização (artigos 62.º e seguintes do RJUE) Aplicação do regime constante do DL n.º 64/2007, de 14 de Março, aos centros de actividades ocupacionais.

Dos Factos:

1. Através do requerimento registado neste Município sob o n.º (...)/11/CMP, em (...) de (...) de 2011, veio a Requerente M(...), na qualidade de proprietária do prédio sito na Rua (...), n.ºs (...)/(...), onde funciona um estabelecimento de ensino denominado "(...)", solicitar que seja alargado o âmbito do alvará de utilização para "Estabelecimento de Ensino e Centro de Actividades Ocupacionais".

2. Em face do pedido assim apresentado, solicita-nos o Sr. Director do Departamento de Gestão Urbanística, a emissão de parecer jurídico que esclareça se, *o centro de actividades ocupacionais se encontra abrangido por legislação específica, nomeadamente pelo DL n.º 64/2007, de 14 de Março e, se o pedido formulado pela Requerente poder-se-á resolver com uma mera rectificação ao alvará ou, se terá de existir uma alteração de utilização, e neste último caso, se é necessário consultar o Instituto de Segurança Social, a Autoridade Regional de Saúde e os Bombeiros.*

Análise jurídica:

3. Para o prédio aqui em causa, foi emitido em (...)(...).2009, o alvará de utilização n.º (...)/09/DMU, que titula a autorização de utilização do mesmo para **estabelecimento de ensino**.

4. Ora, constatando que no alvará emitido, o prédio aqui em apreço se destina a “*estabelecimento de ensino*”, a questão que se nos impõe averiguar será a de saber se nesta noção se enquadra ainda os centros de actividades ocupacionais - como estruturas onde poderão ser desenvolvidas actividades ocupacionais de apoio a pessoas com deficiência grave, com idade igual ou superior a 16 anos – que a proprietária deste prédio pretende ali promover.

5. Dito de outra forma, importa esclarecer se o pedido da Requerente implica uma alteração ou mudança da utilização autorizada, ou se pelo contrário, determinará uma simples rectificação ao alvará emitido.

6. De acordo com o disposto no n.º 3, do artigo 74.º do RJUE, a autorização de utilização dos edifícios é titulada por alvará. Este, é pois, o documento que serve de título aos actos de gestão urbanística de efeitos permissivos, isto é, que decidem de forma favorável, pretensões urbanísticas, embora neste caso, o legislador não tenha previsto de forma expressa, ao contrário do que estabelece no n.º 1, deste normativo, que o alvará seja condição de eficácia das operações de autorização de utilização.

7. Ora, a haver rectificação, seria sempre do acto de autorização de utilização praticado e nunca do documento que titula tal autorização.

8. E sobre a rectificação dos actos administrativos, o artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, estabelece expressamente que os erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser rectificadas, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do acto.

9. A rectificação aqui prevista, respeita aos erros cometidos a propósito de elementos relevantes da prática ou do conteúdo do acto rectificado, sendo *erros de cálculo* os erros aritméticos ou de contagem, e os *erros materiais* ou de escrita, os que se verificam quando o órgão administrativo escreveu ou representou, por lapso, coisa diversa da que ia escrever ou representar, o chamado "*lapsus calami*".

10. Não é pois de subsumir na previsão deste preceito, o pedido formulado da Requerente, por não se verificar qualquer erro material ou de escrita no acto autorizativo da utilização.

Por outro lado,

11. Como é sabido, o acto que constitui na esfera jurídica do particular o direito a uma determinada utilização é o acto autorizativo praticado ao abrigo do disposto, actualmente, nos artigos 62.º e seguintes do R.J.U.E.

12. E estamos perante uma alteração de utilização quando o uso que está a ser promovido ou se pretende promover num determinado edifício ou fracção autónoma é distinto do uso licenciado ou autorizado para o local. Ora, é este, na nossa opinião, o nosso caso.

13. O Decreto – Lei n.º 18/89, de 11 de Janeiro, definiu o regime das actividades ocupacionais, modalidade de apoio integrado no âmbito da acção social cujo objectivo é o de promover a valorização pessoal e a integração social das pessoas com deficiência de forma a permitir-lhes o desenvolvimento possível das suas capacidades sem qualquer vinculação a exigências de rendimento profissional ou de enquadramento normativo de natureza jurídico-laboral.

14. Nos termos do citado decreto-lei, as actividades ocupacionais podem ser desenvolvidas em estruturas específicas, designadas por centros de actividades ocupacionais, ou noutras estruturas existentes na comunidade ou no próprio domicílio.

15. E as condições de criação, organização e funcionamento dos centros de actividades ocupacionais foram objecto de regulamentação própria através do Despacho n.º 52/SESS/90, de 16 de Julho, da Secretaria de Estado da Segurança Social. E a Portaria n.º 432/2006, de 3 de Maio, regulamenta o exercício das actividades socialmente úteis, a que se refere o DL n.º 18/89, de 11 de Janeiro, bem como as condições de atribuição aos utentes dos centros de actividades ocupacionais das compensações monetárias aí previstas.

16. Por sua vez, o Decreto – Lei n.º 64/2007, de 14 de Março, define o regime de licenciamento e de fiscalização da prestação de serviços e dos estabelecimentos de apoio social, adiante designados por estabelecimentos, em que sejam exercidas actividades e serviços no âmbito da segurança social relativos a crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoa com deficiência, bem como os destinados à prevenção e reparação das situações de carência, de disfunção e de marginalização social ¹– Sublinhado nosso.

17. Diploma que se aplica às entidades privadas que desenvolvem actividades de apoio social (al. c), do n.º 1, do artigo 2.º), considerando-se de apoio social os estabelecimentos em que sejam prestados serviços de apoio às pessoas e famílias (art.º 3.º), através de respostas sociais, como é o caso dos centros de actividades ocupacionais (al. c), n.º 1, artigo 4.º).

18. Ora, atendendo ao disposto no n.º 2, do artigo 62.º do R.J.U.E., a alteração da utilização, como é o caso da situação em apreço, destina-se a verificar a conformidade do uso previsto com as normas legais e regulamentares aplicáveis e a idoneidade do edifício ou sua fracção autónoma para o fim pretendido.

19. Neste caso, o pedido de autorização deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito por pessoa habilitada a ser autor de projecto segundo o regime da qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos – Cfr. artigo 63, n.º 2 do R.J.U.E.

20. Verificando-se assim, que o DL n.º 64/2007 é aplicável aos centros de actividades ocupacionais, por se tratarem de uma resposta social no âmbito deste diploma, importa agora,

¹ Cfr. artigo 1.º do DL n.º 64/2007, de 14 de Março.

esclarecer se a autorização da alteração de utilização pretendida, carece ou não dos pareceres favoráveis do Instituto da Segurança Social, I.P., do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil e da autoridade de saúde.

21. Isto porque, da leitura do referido diploma legal parece resultar que a emissão de tais pareceres, só será obrigatória no âmbito do procedimento de licenciamento ou de autorização da construção.

22. Ora, fazendo uma leitura e interpretação integrada de todo o diploma, concretamente do seu artigo 8.º - onde se encontra definido o âmbito de incidência de tais pareceres – e atendendo às condições de implantação e funcionamento, verificação e certificação das condições necessárias à admissão dos utentes nos centros de actividades ocupacionais, cujo conjunto de normas consta expressamente do Despacho 52/SESS/90, a que já nos referimos anteriormente, entendemos ser de aplicar ao caso *sub judice*, em conjugação com as normas do RJUE, o regime constante do DL n.º 64/2007, existindo fundamento para que seja promovida a consulta às entidades acima referidas, pois só assim se poderá aferir com rigor se o prédio em causa é idóneo para funcionar como um centro de actividades ocupacionais, tal como pretende a Requerente.

Em face de todo o exposto, poderemos extrair as seguintes,

Conclusões:

1.ª O pedido de formulado pela Requerente constitui uma alteração ou mudança da utilização autorizada pelo alvará de utilização n.º (...)/09/DMU, que titula a autorização de utilização do prédio para **estabelecimento de ensino**;

2.ª Pedido que deve ser instruído nos termos do artigo 63.º do RJUE, devendo neste caso, face às condições de implantação e funcionamento, verificação e certificação das condições necessárias à admissão dos utentes nos centros de actividades ocupacionais, promover-se a consulta do Instituto da Segurança Social, I.P., do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil e da autoridade de saúde, para os efeitos previstos no artigo 8.º do Decreto – Lei n.º 64/2007, de 14 de Março, pois só assim se poderá aferir com rigor se o prédio em causa é

idóneo para funcionar como um centro de actividades ocupacionais, tal como pretende a Requerente.

A Jurista

(Paula Melo)